

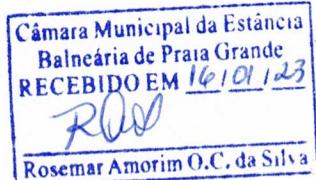


*Município da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

Em 11 de janeiro de 2023.

**OFÍCIO GP Nº 33/2023**

Excelentíssimo Senhor  
**MARCO ANTONIO DE SOUSA**  
Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande  
**PRAIA GRANDE – SP**



Senhor Presidente,

Encaminho a essa Colenda Câmara, em devolução, o Autógrafo de Lei 70/2022 relativo ao Projeto de Lei 229/22 de autoria do Vereador Marcos Rogério Câmara, ante as razões abaixo declinadas.

Pretende o Autógrafo a inclusão dos idosos na participação da vida em comunidade, com o intuito de organizar o trânsito em frente às escolas deste Município.

Com efeito, resta configurada a violação dos princípios da Separação dos Poderes, pela ingerência indevida do Poder Legislativo, ao criar um programa ou projeto, que consubstancia verdadeira política pública.

Ademais, a medida desta natureza demandará, no mínimo, atos de organização e planejamento com a fixação de atribuições às Secretarias envolvidas, quais sejam Secretaria de Educação (SEDUC) e Secretaria do Trânsito (SETRAN).

Sendo assim, a matéria versada no Autógrafo de Lei está inserida na competência reservada ao Executivo (art. 49,IV, da Lei nº 681/1990 – Lei Orgânica Municipal).

Por outro lado, as diretrizes para o exercício de atividades voluntárias no serviço público já foram disciplinadas por meio da Lei Municipal nº 1.127/2001 e do Decreto Municipal nº 3.244/2001, o que somente reforça, que a medida legislativa invade a esfera de atuação específica do Executivo, que reúne as condições para avaliar a possibilidade, a conveniência e a oportunidade de definir as atribuições das Secretarias Municipais.

Neste sentido, destaca-se Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já

<sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 631



*Município da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

dissemos e convém se repita que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não se permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens de proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.

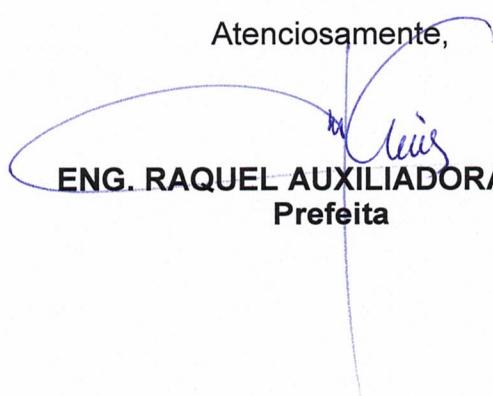
O programa não é só destinado aos particulares (idosos), haja vista que a simplicidade do texto aprovado, se sancionado, vai demandar o desenvolvimento e todo o planejamento do programa pelos órgãos da Administração, como credenciamento, treinamento e até oferta de material de identificação.

Além disso, a tarefa de planejamento de trânsito, compõe-se de diversas fases, como a realização de estudos preliminares, a pesquisa aprofundada dos problemas, justamente a que ensejará a formulação do diagnóstico, identificação de possíveis soluções, a colocação dos objetivos ou soluções escolhidos, e, por fim, a identificação das medidas práticas necessárias à implantação dos planos, portanto, devendo por isso mesmo ser confiada a órgão técnico da Prefeitura ou contratada com profissionais de notória especialização na matéria, sempre sob supervisão da Exma. Sra. Prefeita, conforme ensina Hely Lopes Meireles.

Diante do exposto, a matéria abordada pelo Autógrafo de Lei nº 70/2022 com fundamento no vício de iniciativa, por ferir os Princípios da Separação dos Poderes e da Reserva da Administração quando pretende instituir programa governamental, cuja conveniência e oportunidade de criação, planejamento e implantação é do Chefe do Executivo, nos termos do art. 5º e 47, II e XIV, da Constituição do Estado, art. 69, II, VI, "h", VII da Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande nº 681/80, razões do seu voto total.

Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência.

Atenciosamente,

  
ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI  
Prefeita